



PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 481 e 484, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que alteram o Código Penal para dispor sobre crimes praticados por meio das redes sociais presentes na internet.

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Submetem-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em tramitação conjunta, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 481, de 2011, e nº 484, de 2011, ambos de autoria do Senador Eduardo Amorim, que propõem alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre crimes praticados por meio dos serviços de internet conhecidos como “redes sociais”.

Argumenta o autor que a não imposição de restrições ao uso das redes sociais tem estimulado condutas consideradas criminosas pela legislação pátria, e que a simples remoção do conteúdo, ordenada pela Justiça, não tem sido suficiente para desestimular tais práticas, devendo o Estado tutelar o direito das vítimas.

O PLS nº 481, de 2011, aborda o constrangimento ilegal e a ameaça (tipificados, respectivamente, nos arts. 146 e 147 do Código Penal), ao passo que a calúnia, a difamação e a injúria (arts. 138 a 140) são tratadas conjuntamente no PLS nº 484, de 2011. Propõe-se acrescentar ao final do texto de cada um desses dispositivos a expressão “inclusive por meio das redes sociais presentes na rede mundial de computadores – INTERNET”.



Este relator apresentou uma emenda ao PLS nº 484, de 2011, com o propósito de prever no Código de Processo Penal que a autoridade policial materialize as provas do suposto crime, imprimindo as páginas “virtuais” nas quais se publica o material ofensivo no ato de lavratura do respectivo termo. Tal medida evitará que o autor da ofensa dificulte a produção de prova ao suspender a publicação do material. A emenda também acrescenta uma cláusula de vigência ao projeto.

Após análise desta Comissão, os projetos seguem para decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem compete apreciar matéria de Direito Penal, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

Embora os projetos versem, em essência, sobre matéria penal, compete também à CCT analisá-los, tendo em vista o enfoque das inovações legislativas propostas, que suscitem novamente o debate sobre a necessidade de se caracterizar a responsabilidade penal sobre atos praticados na internet, considerada, nesse contexto, um meio de comunicação similar ao rádio, à televisão e aos jornais.

Nesse debate confrontam-se princípios de corte constitucional. De um lado, a liberdade de expressão e o direito à comunicação e à informação. De outro, a proteção à honra, à privacidade e à segurança das pessoas. Após anos de reflexão e de tentativas frustradas de regular, de maneira equilibrada, o conflito entre esses bens jurídicos, percebe-se não haver solução trivial, nem no Brasil, nem em outros países nos quais a internet é livre.

Interessante observar que não há como identificar os atores que estão em cada campo desse jogo. A imprensa, por exemplo, ora está em defesa da liberdade de expressão, quando ameaçada pelo poder político, ora se põe contra o uso irrestrito da internet como meio de comunicação, para proteger interesses comerciais. Os políticos veem na Rede uma grande aliada para disseminar sua imagem, suas ideias e, assim, se aproximar dos eleitores; mas, ao sentirem o impacto de uma denúncia, verdadeira ou não, que circula sem possibilidade de controle para milhares de eleitores, questionam a natureza livre da internet. Os operadores dessa revolucionária tecnologia, como os provedores de serviços e os fabricantes de equipamentos, também podem ser colocados, a depender do contexto da discussão, em campos diferentes. A livre circulação de conhecimento e de conteúdo digital na Rede, ora é vista como impulsionadora dos negócios, ora é tratada como ameaça às regras de propriedade intelectual e classificada como crime de “pirataria”.



Não se pode afirmar, sem analisar o caso concreto, que o direito assiste a um dos lados. O próprio cidadão comum, que passou a ter voz e visibilidade em um mundo que, vinte anos antes, sequer o enxergava, tem interesses conflitantes nessa seara. Preocupamo-nos em zelar por nossa privacidade e honra, mas se somos impelidos a acusar outrem, por qualquer razão que nos pareça legítima, muitas vezes não medimos a extensão dos danos decorrentes de nossa ação.

A internet representa um ponto de inflexão na forma de as pessoas se comunicarem e manterem relações sociais. Diferentemente de outras mídias eletrônicas, o que se veicula na Rede pode nunca mais ser apagado do mundo virtual. A injúria pela internet, por exemplo, inflige uma pena eterna à pessoa. O recente caso da atriz Carolina Dieckmann dá a medida do estrago a que está sujeita qualquer pessoa.

Vislumbra-se que o uso equilibrado desse poderoso recurso virá gradualmente, à medida que novas gerações, que utilizam a tecnologia desde o berço, assimilem integralmente as consequências de seu mau emprego.

No entanto, em casos especiais como o de pedofilia, de fraudes financeiras e de danos à imagem das pessoas, não nos parece prudente aguardar a natural evolução de hábitos das gerações, mas tutelar o direito e punir práticas criminosas imediatamente. Reconhecemos que regular o espaço público implica estabelecer limites que restringem a liberdade, em nome do imperativo de evitar o dano. As dificuldades dessa tarefa são largamente conhecidas, pois, como legisladores, lidamos com ela constante e diretamente. A internet, por sua natureza, torna ainda mais difícil essa tarefa de equilibrar *liberdade* e *segurança*.

Registre-se que a produção intelectual na doutrina penal brasileira sobre os chamados crimes de informática é incipiente e bastante controvertida. Alguns juristas consideram que os crimes virtuais são atípicos, não faziam parte da realidade do legislador quando elaborou o Código Penal (CP), de 1940, e, por conseguinte, não podem ser punidos com base na legislação penal tradicional vigente. Outra corrente defende a punição dessas condutas criminosas com base no argumento de que os crimes praticados pela via eletrônica são os mesmos tratados pelo CP, com a peculiaridade de serem apenas versões modernas dos mesmos tipos, apenas com novo *modus operandi*.

Outra vertente, com a qual nos alinhamos, considera necessário estender o campo de incidência de tipos penais já existentes, com o fim de incorporar ao nosso ordenamento jurídico penal os novos tempos – a chamada Era Digital,



imprevisível quando da confecção de nosso Código Penal. Não podemos esquecer que o Direito Penal geralmente não admite analogia. Exige que cada conduta seja individualmente tipificada para que venha a ser punida.

Veja-se, portanto, que o projeto em exame tem o mérito de oferecer segurança jurídica para o enquadramento de crimes de calúnia, difamação, injúria, bem como o constrangimento ilegal e a ameaça quando cometidos por meio de uma rede social. Demonstra, por outro lado, que, no caso das redes sociais – ou, mais genericamente, no caso da internet, há especificidades que requerem uma referência explícita, sob pena de o sistema penal não ser capaz de caracterizar e penalizar o crime.

Em que pese nossa concordância com a preocupação de Sua Excelência em inibir a prática de crimes contra direitos fundamentais, entendemos que o projeto merece um reparo.

Consideramos que a menção explícita a “redes sociais” pode restringir equivocadamente o alcance da lei. Mais adequado seria que fizéssemos referência genérica ao uso da internet, tendo em vista que o conteúdo ofensivo, uma vez publicado na Rede, independentemente da forma ou local, se propaga a taxas semelhantes.

Cumpramos ainda registrar a necessidade de se alterar o art. 143 do Código Penal, que prevê a retratação por parte do ofensor e a consequente isenção da pena. Entendemos que quando crimes contra a honra e a vida privada das pessoas são perpetrados pela internet, é impraticável uma retratação que efetivamente elimine ou evite os danos materiais ou morais incorridos pela vítima, por isso estamos oferecendo emenda no sentido de ressaltar, dessa isenção, os crimes de calúnia ou difamação praticados pela internet.

Por todo o exposto, alteramos a redação do texto final de cada um dos dispositivos destacados pelos PLS nº 481, de 2011, e nº 484, de 2011, propondo substitutivo que engloba o conteúdo das duas proposições. Tendo em vista o que determina o art. 260, II, “b”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), terá precedência o projeto mais antigo, no caso o PLS nº 481, de 2011.

Por fim, acolhemos integralmente no substitutivo proposto a emenda apresentada perante o PLS nº 484, de 2011, por julgá-la indispensável à finalidade e efetividade da lei.



III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 481, de 2011, nos termos da emenda substitutiva que apresentamos, restando prejudicado, por conseguinte, o Projeto de Lei do Senado nº 484, de 2011, bem como a emenda a ele apresentada.

EMENDA Nº – CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 481, DE 2011

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para dispor sobre os crimes de constrangimento ilegal, ameaça, calúnia, difamação e injúria praticados por meio da Internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 138, 139, 140, 146 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 138.** Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, inclusive por meio da internet:

.....” (NR)

“**Art. 139.** Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação, inclusive por meio da internet:

.....” (NR)

“**Art. 140.** Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, inclusive por meio da internet:

.....” (NR)



“**Art. 143.** O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento da pena, exceto se esses crimes forem praticados pela internet.

.....” (NR)

“**Art. 146.** Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda, inclusive por meio da internet:

.....” (NR)

“**Art. 147.** Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gesto ou qualquer outro meio simbólico, inclusive por meio da internet, de causar-lhe mal injusto e grave:

.....” (NR)

Art. 2º O art. 14 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 14.**

Parágrafo único. Tratando-se de crime contra a honra, ou contra a privacidade, praticado por meio da internet, a autoridade policial deverá acessar, no momento da comunicação do fato, o endereço eletrônico indicado, imprimir a imagem do material ofensivo e lavrar o respectivo termo, em que certificará a divulgação do material referido.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator